

## **PROJETO DE LEI N° [projeto\_numero1]**

**Institui prazo de validade indeterminado para laudos periciais que atestam a Fibromialgia, assim como a requisições médicas essenciais ao tratamento da doença.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica determinado que o prazo de validade para os laudos periciais que atestam a fibromialgia, assim como as requisições médicas essenciais ao tratamento da doença, será indeterminado

**Art. 2º** - Serão beneficiados por esta lei as pessoas com Fibromialgia, devidamente diagnosticado, por profissional competente da rede pública ou privada.

Parágrafo único – De acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo, principalmente na musculatura. Os critérios de diagnóstico são:

I- dor por mais de três meses em todo o corpo e;

II- presença de pontos dolorosos na musculatura (11 pontos, de 18 que estão pré-estabelecidos).

**Art. 3º** - Os laudos e requisições médicas que tratam essa lei serão válidos para todos os fins legais.

Parágrafo único – O laudo pericial deverá ser elaborado por médico especialista, fazendo constar nome completo do paciente, número da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), data de emissão do laudo, número de registro no Conselho Profissional competente e carimbo, além dos demais requisitos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GAB DEP FABRICIO DA SILVA**



**Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.**

**PANCADINHA**

**Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA

A síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. É uma espécie de reumatismo associada à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais.

Uma característica da pessoa com FM é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas. É um problema bastante comum, sendo diagnosticado em ao menos 5% dos pacientes que vão a um consultório de Clínica Médica e em 10 a 15% dos pacientes que vão a um consultório de Reumatologia. Apesar de ainda não se saber a razão, de cada 10 pacientes com fibromialgia, sete a nove são mulheres.

Estudos mostram que ainda não há cura para a síndrome da fibromialgia e o objetivo dos tratamentos é aliviar os sintomas com melhora na qualidade de vida.

Sendo assim, é com foco neste objetivo que se apresenta a presente proposição. O intuito é minimizar a burocracia que as pessoas portadoras da doença precisam enfrentar para comprovar as suas necessidades especiais. Reconhecer que os laudos periciais e receitas médicas tenham prazo de validade indeterminado é uma forma de gerar agilidade em todo o tratamento médico, assim como garantir os benefícios previstos em lei, principalmente no que diz respeito às pessoas com deficiência.

No que tange à constitucionalidade do presente projeto, o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal. Do mesmo modo, o artigo 196 da Carta Magna prescreve que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Na proposição em exame, é possível depreender que a redação se limita a estabelecer requisitos para assegurar o direito das pessoas com fibromialgia, a fim de garantir laudos e requisições médicas essenciais ao seu tratamento com ausência de validade. A norma vai, pois, ao encontro do direito social à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer o direito, visto que ele dimana da própria Constituição, mas de dar-lhe concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.

Se não há vício de iniciativa, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. E por tais razões, considerando a relevância do tema, apresento a esta Casa Legislativa e rogo o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos os portadores de uma síndrome ainda sem cura e que afeta, abundantemente, qualidade de vida dos que a possuem.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

**Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.**

**PANCADINHA**

**Deputado Estadual**